



**Sexta-feira, 03 de setembro de 2021**

Ano IV | Edição nº 665

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

## Poder Executivo

### Atos Oficiais

### Leis

#### **LEI Nº4.910, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2022 a 2025”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2.021, aprovou o Projeto de Lei nº077/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I – Orientação Estratégica de Governo;

II – Anexo II – Programas de Governo; e

III – Anexo III – Programas de Governo por Órgão Responsável.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de 2022 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas no Anexo IV a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por

intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para realização do objetivo do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de julho de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº4.911, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2022.”*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2.021, aprovou o Projeto de Lei nº078/2021 de autoria do Prefeito Municipal de Mococa Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento no art.165 § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública

municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VII – as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2022 e a execução respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo Único - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Demonstrativo I – metas anuais;

II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Demonstrativo III – das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido;

V - Demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII – Demonstrativo VI.a – projeção atuarial do RPPS;

VIII – Demonstrativo VII – estimativa e compreensão da renúncia de receita;

IX – Demonstrativo VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X Anexo I – metodologia e memória de cálculo das metas atuais para as receitas – total das receitas;

XI Anexo I.a – metodologia e memória de cálculo das principais fontes de receitas;

XII Anexo II – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas – total das despesas;

XIII Anexo II.a – metodologia e memória de cálculo das principais despesas;

XIV Anexo III – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário;

XV Anexo IV – metodologia e memória de cálculo das

metas anuais para o resultado nominal;

XVI Anexo V – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida;

XVII Anexo VI – demonstrativo da receita corrente líquida;

XVIII Anexo VII – demonstrativo de riscos fiscais e providências;

XIX Anexo VIII – demonstrativo da origem e destinação dos recursos;

XX Anexo IX – relatório sobre projetos em execução e despesas com conservação do patrimônio público;

XXI Anexo X – demonstrativo das metas fiscais e fiscais por ações; e

XXII Anexo XI – relatório das metas e prioridades das despesas por programas.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo Único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bem ou serviço;

V – Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação

institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a administração municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive

quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgão e entidades federais constantes do orçamento fiscal e da seguridade social;

IX – Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou feche o serviço;

XII – Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive se na inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução financeira, pagamento da despesa, inclusive os restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sobre a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentária responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produtos, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante no Plano Plurianual 2022/2025.

§ 5º As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código independente

da atividade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esteja viabilizada com a transferência de recurso e entidades públicas e privadas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu nível menor, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida da Lei;

IV – discriminação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei 4.320 de 1964;

III – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964.

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5 da Lei nº 4.320, de 1964;

V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções

e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das Fontes de Financiamento;

XII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV – demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII – demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a



preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com dotação superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

#### Seção II

##### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

#### Seção III

##### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 15 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

#### Seção IV

##### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 16 - Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

#### Seção V

##### Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

#### Seção VI

##### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 18 - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### Seção VII

##### Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

#### Seção VIII

De Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165 § 5º inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

#### Seção X

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da

receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingente e outros riscos e ventos fiscais e imprevistos.

#### Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

#### CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado a disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

#### CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício financeiros de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101 de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

#### CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições e pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviço de qualquer natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideramos no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 33 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 35 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

### LEI Nº4.912, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Autoriza a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº091/2021. de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no orçamento do exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de Emenda Parlamentar – código 09032021-013175, observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

18 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

02 – GUARDA CIVIL MUNICIPAL

06.181.0068.2.046 – GUARDA MUNICIPAL

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha ).....R\$ 100.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0110 – Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo 1º desta Lei, será coberto com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº4.913, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº092/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no orçamento do exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde, conforme a Resolução SS nº 134, de 20 de agosto de 2021, observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 194).....R\$ 50.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 199).....R\$ 50.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - Os valores dos Créditos Adicionais abertos no artigo 1º desta Lei, serão cobertos com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº4.914, DE 03 SETEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº093/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no orçamento do exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em razão dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde, conforme a Resolução SS nº134, de 20 de agosto de 2021, observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

08 – BLOCO DE INVESTIMENTO

10.301.0079.1.125 – ATENÇÃO BÁSICA - INVESTIMENTO

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 282).....R\$ 160.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo 1º desta Lei, será coberto com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº4.915, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*



*providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº094/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no orçamento do exercício financeiro de 2021, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão dos recursos recebidos do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº1.415, de 28 de junho de 2021, observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 193).....R\$ 150.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 198).....R\$ 150.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - Os valores dos Créditos Adicionais abertos no artigo 1º desta Lei, serão cobertos com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

## Decretos

### DECRETO Nº5.689, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*Constitui o Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições

legais,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.901, de 30 de julho de 2021, que trata da constituição do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, com os seguintes representantes, em consonância com o artigo 2º da Lei nº 4.901, de 30 de julho de 2021:

I – Representante do Poder Público:

a) Representante da Área de Turismo da Prefeitura Municipal de Mococa

Titular: Emanuela Pio Guimarães Mendes

Suplente: Luzia Morelli Ferreira

b) Representante da Área de Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa.

Titular: Luiz Armando Calió

Suplente: Maria Rosa Vaz Pontes Cambra

c) Representante do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Mococa.

Titular: Milena Xavier de Mello

Suplente: José Eduardo Ferreira

d) Representante do Departamento de Educação.

Titular: Luiz Antônio Scarparo Maciel

Suplente: Christian Alberto L. Burrone de Freitas.

II- Representantes da Iniciativa Privada.

a) Representante dos Estabelecimentos de Hospedagem

Titular: Silvia Barreto

Suplente: Renata Pereira Lima

b) Representante de Estabelecimentos de Alimentação

Titular: Carlos Eduardo S. Geraldo

Suplente: Luiz Eduardo de Souza Dias Quintela

c) Representante das Agências de Turismo

Titular: Kátia Cristina Queiroz de Freitas

Suplente: Eduardo Navarro Niero Filho

d) Representante dos Guias de Turismo

Titular: Guilherme Ferracioli Brizighello

Suplente: Wagner Caron de Medeiros Batista

e) Representante da Associação Comercial

Titular: Ricardo Figueiredo

Suplente: Kleber Borges Cardoso

f) Representante do Turismo Rural

Titular: Luiz Augusto Nasser

Suplente: Ana Maria P.Q. Soares de Camargo

g) Representante dos Artesões

Titular: Maria Beatriz de Lima Rigobello

Suplente: Lúcia Helena de Souza Dias Fontes

h) Representante de Clubes de Recreação

Titular: Flávio Campos (AEM).

Suplente: Marcus Paulo Moreira

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº5.690, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e as disposições contidas na Lei Municipal nº4.912, de 03 de setembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º - Nos termos da Lei Municipal nº4.912, de 03 de setembro de 2021, fica a aberto no Orçamento do exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

18 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

02 – GUARDA CIVIL MUNICIPAL

06.181.0068.2.046 – GUARDA MUNICIPAL

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha ).....R\$ 100.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0110 – Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo anterior, serão cobertos com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto neste Decreto, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº5.691, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e as disposições contidas na Lei Municipal nº4.913, de 03 de setembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º - Nos termos da Lei Municipal nº4.913, de 03 de setembro de 2021, fica a aberto no Orçamento do exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 194).....R\$ 50.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 199).....R\$ 50.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo anterior, serão cobertos com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto neste Decreto, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº5.692, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições

legais, e as disposições contidas na Lei Municipal nº4.914, de 03 de setembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º - Nos termos da Lei Municipal nº4.914, de 03 de setembro de 2021, fica a aberto no Orçamento do exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

08 – BLOCO DE INVESTIMENTO

10.301.0079.1.125 – ATENÇÃO BÁSICA - INVESTIMENTO

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 282).....R\$ 160.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo anterior, serão cobertos com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto neste Decreto, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº5.693, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário, e dá outras providências”.*

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e as disposições contidas na Lei Municipal nº4.915, de 03 de setembro de 2021.

DECRETA:

Art.1º - Nos termos da Lei Municipal nº4.915, de 03 de setembro de 2021, fica aberto no Orçamento do exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (Ficha 193).....R\$ 150.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

03 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0079.2.106 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 198).....R\$ 150.000,00

FONTE DE RECURSO: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0300 – Saúde Geral

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional aberto no artigo anterior, será coberto com o recurso financeiro oriundo de crédito extraordinário.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto neste Decreto, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON

Prefeito Municipal

## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021

A Prefeitura Municipal de Mococa torna público aos interessados que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2021, Processo nº 212/2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo motorista, combustível, seguros e manutenção em atendimento ao serviço de transporte coletivo municipal. A sessão do pregão acontecerá no dia 20 de setembro de 2021 às 14:00hs na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias/SP - BBMNET. O Edital completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da BBMNET Licitações no endereço eletrônico: [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e no site portal.mococa.sp.gov.br, no link: Licitações > Pregão Eletrônico. Informações e esclarecimentos: BBMNET: (11) 3113-1900 ou Prefeitura de Mococa (19) 3656-9801.

Mococa-SP, 03 de setembro de 2021

Leandro José da Rocha Pichotano

Pregoeiro

**Atos Administrativos****Outros atos administrativos****CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Departamento de Educação de Mococa, convoca os Professores classificados através do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2021, a comparecerem para atribuição de aulas, conforme abaixo:

DIA: 15/09/2021

HORA: 08:30 HORAS

LOCAL: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PRAÇA MADRE CAPRINI, 87 – VILA MARIANA

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

1º LUGAR – MARIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO

2º LUGAR – ANIELE PRISCILA ORLANDO

3º LUGAR – FABIOLA DA SILVA TALIBERTI ALVES

4º LUGAR – CLEITON FERNANDO MARAVELLI

5º LUGAR – NILVA AVELAR SOARES

6º LUGAR – NÚBIA GRASIELI RODRIGUES

7º LUGAR – ELENITA CARRARO MONTEIRO

DIA: 15/09/2021

HORA: 10:00 HORAS

8º LUGAR – RUTE RODRIGUES DE MELO RUEDA

9º LUGAR – SIMONE CRISTINA DE ARAÚJO

10º LUGAR – PATRÍCIA DE SOUSA

11º LUGAR – SILVANA HELOÍSA CAMACHO FUNARI

12º LUGAR – CAMILA MONTANINI FERRO BARBISAN CALDEIRA

13º LUGAR – SOLANGE DE FÁTIMA DOS REIS

14º LUGAR – MÁRCIA DONIZETO MARIANO ALVES

15º LUGAR – WALQUÍRIA TAVELLA

DIA: 15/09/2021

HORA: 14:00 HORAS

LOCAL: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PRAÇA MADRE CAPRINI, 87 – VILA MARIANA

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

16º LUGAR – CAMILA CRISTINA PAIVA PAULINO

17º LUGAR – NAYRA CAROLINA XAVIER FRANCO

18º LUGAR – LILIANE LEANDRINI BREDAS

19º LUGAR – ALINE DE OLIVEIRA

20º LUGAR – KARINA A. MARCELO DA COSTA

DIA: 15/09/2021

HORA: 15:30 HORAS

21º LUGAR – DIRCE OLIVEIRA COSTA

22º LUGAR – HELENA APARECIDA ANDRÉ ALVES

23º LUGAR – RITA CRISTINA SILVA

24º LUGAR – LENISE BREDA

25º LUGAR – CRISTIANE HELENA DA SILVA

TRAZER O DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR ORIGINAL E QUEM POSSUI ACUMULO DE CARGO APRESENTAR NO ATO DA ATRIBUIÇÃO A DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA.

Christian Alberto Lopes Burrone de Freitas

Diretor do Departamento de Educação

**CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Mococa, em nome do Departamento de Educação, CONVOCA os Professores classificados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 a comparecerem para ATRIBUIÇÃO DE AULAS, conforme abaixo:

Dia 10/09/2021

08h30

Local: Departamento de Educação: Praça Madre Caprini, 87 – Vila Mariana

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I

1º Lugar: CAMILA PEREIRA DE FREITAS

2º Lugar: AMANDA VIEIRA DO NASCIMENTO

3º Lugar: PATRÍCIA DONIZETE GOMES DOS SANTOS

4º Lugar: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS

5º Lugar: WANY ANGÉLICA ROGÉRIO VEROLESE DOS SANTOS

6º Lugar: ALINE FERNANDA OCANHA BARATELLA

7º Lugar: TATIANA FREITAS SANOTOS CANESQUI

Dia 10/09/2021

10 horas

8º Lugar: FLÁVIA LÉO SOUZA DIAS

9º Lugar: RIANA MARIE BATISTA

10º Lugar: JULIETE SILVA MANOEL

11º Lugar: MARISA ANTÔNIA SEGUNDO PIOVAN REIS

12º Lugar: REGIMARA DE CÁSSIA FRANCISCO SILVA

145º Lugar: LILIAN REGINA MARQUES GONCALVES

Conforme item 4.1.8 do Edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 estão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos PCD.

Trazer o Diploma do Curso Superior original e, quem possui acúmulo de cargo, apresentar no ato da Atribuição, a



Declaração devidamente assinada.

Christian Alberto Lopes Burrone de Freitas  
Diretor do Departamento de Educação

### CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, em nome do Departamento de Educação, CONVOCA os Professores classificados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 a comparecerem para ATRIBUIÇÃO DE AULAS, conforme abaixo:

Dia: 09/09/2021

08h30

Local: Departamento de Educação: Praça Madre Caprini, 87 – Vila Mariana

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

1º Lugar: CAMILA PEREIRA DE FREITAS

2º Lugar: AMANDA VIEIRA DO NASCIMENTO

3º Lugar: ALINE MORGAN DE QUEIROZ DIAS

4º Lugar: SELMA RIBEIRO ARILDO

5º Lugar: LUANA APARECIDA DE ANDRADE ZANITTI

Dia 09/09/2021

10 horas

6º Lugar: CRISTINA LÚCIA BALAN BELOTI

7º Lugar: FERNANDA PEREIRA VIDONI

8º Lugar: KARINA HELENA V. SILVA

9º Lugar: JANAÍNA ÂNGELA RICCI MICHUERI

10º Lugar: JULIETI SILVA MANOEL

Dia 09/09/2021

14 horas

11º Lugar: FABIANA PRÍCOLI

12º Lugar: PATRÍCIA DONIZETE GOMES DOS SANTOS

13º Lugar: YNAIAH DIÓGENES SANTOS

14º Lugar: ANA PAULA MIRANDA PEREIRA

15º Lugar: FABIANA DOS SANTOS FONSECA DE ALMEIDA

Dia 09/09/2021

15h30

16º Lugar: MARINA BAPTISTELLA COSTA

17º Lugar: PALOMA DE JESUS BERNARDO DUTRA

18º Lugar: ANA CAROLINA DA CUNHA LONGO UZAI

19º Lugar: DEISE CRISTINA CARRARA CAGNONI

20º Lugar: FLÁVIA LÉO SOUZA DIAS

Conforme item 4.1.8 do Edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 estão reservadas 5% (cinco

por cento) das vagas aos candidatos PCD.

Trazer o Diploma do Curso Superior original e, quem possui acúmulo de cargo, apresentar no ato da Atribuição, a Declaração devidamente assinada.

Christian Alberto Lopes Burrone de Freitas

Diretor do Departamento de Educação

### CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, em nome do Departamento de Educação, CONVOCA os Professores classificados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021 a comparecerem para ATRIBUIÇÃO DE AULAS, conforme abaixo:

Dia: 10/09/2021

14 horas

Local: Departamento de Educação: Praça Madre Caprini, 87 – Vila Mariana

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – ARTE

1º Lugar: ROSANA GRILONI BUENO DA SILVA

2º Lugar: LETÍCIA CRISTINA XAVIER

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – INGLÊS

1º Lugar: VANESSA CECÍLIA DA SILVA MARTINS

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – INFORMÁTICA

1º Lugar: ALINE APARECIDA VICK MADEIRA

2º Lugar: VALÉRIA ALICE BONAITA

3º Lugar: GERALDINO ALVES DA COSTA

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – LÍNGUA PORTUGUESA

1º Lugar: EDNA ROCHA LOPES FERREIRA

Trazer o Diploma do Curso Superior original e, quem possui acúmulo de cargo, apresentar no ato da Atribuição, a Declaração devidamente assinada.

Christian Alberto Lopes Burrone de Freitas

Diretor do Departamento de Educação